

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ZÉ NETO)

Dispõe sobre a rotulagem de alimentos embalados e o uso da expressão “consumir preferencialmente antes de”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a rotulagem de alimentos embalados, disciplinando o uso facultativo da expressão “consumir preferencialmente antes de”.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – contribuir para a redução do desperdício de alimentos;
- II – aperfeiçoar a informação clara, adequada e ostensiva ao consumidor;
- III – promover a segurança alimentar, nutricional e sanitária;
- IV – harmonizar os procedimentos nacionais com práticas internacionais consolidadas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – prazo de validade: o intervalo definido pelo fabricante durante o qual o alimento permanece seguro e adequado ao consumo e mantém as características existentes após a finalização do processo de fabricação;

II – “consumir preferencialmente antes de”: data correspondente ao término do período em que o alimento preserva suas melhores características organolépticas, admitidas alterações sensoriais não relacionadas à segurança sanitária;

III – avaliação sensorial: análise dos atributos perceptíveis do alimento antes da ingestão, tais como odor, aparência, textura e cor.



Art. 4º A adoção da expressão “consumir preferencialmente antes de” é facultativa, condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica aos alimentos:

I – classificados como altamente perecíveis pela autoridade sanitária;

II – destinados a grupos populacionais específicos ou vulneráveis, conforme definição da autoridade sanitária;

III – destinados a dietas especiais, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 6º Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa estabelecer os critérios técnicos de validade, estabilidade e rotulagem dos alimentos alcançados por esta Lei.

§ 1º A Anvisa definirá, em ato próprio, as categorias de alimentos que poderão utilizar a expressão de que trata o art. 4º.

§ 2º A lista de que trata o § 1º será periodicamente revisada, facultada a realização de consulta pública, com participação de entidades de defesa do consumidor, do setor produtivo, da comunidade científica e da vigilância sanitária.

Art. 7º O rótulo dos alimentos autorizados nos termos do § 1º do art. 6º deverá apresentar, de forma ostensiva e próxima à data indicada, o seguinte texto padronizado:

“Após esta data, o produto pode apresentar alterações sensoriais, sem prejuízo da segurança, desde que mantidas as condições de conservação e a integridade da embalagem.”

Art. 8º A adoção da expressão “consumir preferencialmente antes de” não exclui, reduz ou condiciona a responsabilidade objetiva do fornecedor prevista no Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º Cabe exclusivamente ao fabricante a comprovação técnica dos prazos definidos.



§ 2º O uso inadequado, impreciso ou enganoso da expressão de que trata esta Lei constitui infração sanitária, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal.

Art. 9º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.
.....

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I – os produtos cujo prazo de validade esteja vencido ou cuja avaliação sensorial indique inadequação para consumo, conforme critérios estabelecidos pelos órgãos competentes;

.....” (NR)

“Art. 31. A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade ou, quando cabível, o período de ‘consumir preferencialmente antes de’, origem e eventuais riscos para a saúde ou segurança.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 14 da Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Poderão ser doados a bancos de alimentos e a instituições receptoras e diretamente aos beneficiários os alimentos embalados perecíveis e não perecíveis, dentro do prazo de validade ou, quando cabível, do período de ‘consumir preferencialmente antes de’, e os alimentos in natura ou preparados, desde que mantidas as propriedades nutricionais e a segurança para consumo humano, respeitadas as normas sanitárias vigentes.

.....” (NR)

Art. 11. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ocupa uma posição de destaque mundial em produção de alimentos e no combate à fome, porém enfrenta um grave paradoxo: de um lado, taxas expressivas de perdas e desperdícios ao longo da cadeia produtiva; de outro, milhões de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

A FAO estima que cerca de 30% de todos os alimentos produzidos globalmente não chegam ao consumo, gerando impactos sociais, ambientais e econômicos de grandes proporções. No contexto nacional, levantamentos recentes indicam que a maior parte das perdas decorre, além de fatores logísticos e de armazenamento, da forma como se interpreta o prazo indicado nos rótulos dos alimentos.

Tradicionalmente, o prazo de validade tem sido entendido pelo consumidor como um marcador absoluto que impede o consumo a partir da data indicada no rótulo, independentemente de condições reais de segurança. A rotulagem atual, portanto, induz a decisões de descarte que não necessariamente dialogam com a condição efetiva do alimento e com os critérios utilizados pela indústria para definição desses prazos, o que contribui para que alimentos ainda seguros e adequados sejam eliminados do ciclo de consumo.

Nesse cenário, países como Reino Unido, Canadá, Estados Unidos e diversas nações da União Europeia adotaram, com êxito, o conceito internacionalmente reconhecido de “*best before*”, traduzido nesta proposta como “consumir preferencialmente antes de”, distinguindo a melhor qualidade sensorial do alimento da garantia de segurança sanitária. Ao incorporar essa metodologia ao ordenamento jurídico brasileiro, o presente Substitutivo promove modernização normativa e fortalece a convergência com práticas internacionais.

A proposta preserva a proteção ao consumidor, não reduzindo os padrões de segurança, tampouco transferindo responsabilidade para o consumidor final. Pelo contrário, avança ao exigir regras claras de rotulagem, campanhas educativas padronizadas e fiscalização técnica, assegurando que a



nova informação seja compreendida e utilizada adequadamente. Paralelamente, aprimora a transparência nas políticas de doação de alimentos, evitando assimetrias e reforçando a confiança entre fabricantes, instituições e a sociedade civil.

A medida dialoga diretamente com as metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12.3, que propõe reduzir pela metade, até 2030, o desperdício global de alimentos per capita, bem como diminuir perdas ao longo das cadeias de produção e abastecimento. Também se alinha a princípios de economia circular e responsabilidade socioambiental, ao reduzir impactos negativos na gestão de resíduos e emissões associadas à decomposição de orgânicos.

Ao diferenciar prazo de validade e data de consumo preferencial, o Brasil avança na construção de um ambiente regulatório mais inteligente, racional e compatível com evidências científicas, gerando ganhos para o consumidor, para o combate à fome e para toda a cadeia produtiva. Reduzir desperdícios não é apenas uma exigência econômica — é compromisso social, ambiental e ético.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ZÉ NETO

